

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL,, DE PAÇO DO LUMIAR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 009/2023

A empresa FATOR COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita sob CNPJ de Nº 10.476.972/0001-00, já devidamente qualificada nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 009/2023, neste ato representada por seu representante legal Antonio Soares Brandão Filho, portado do CPF Nº 635.501.213-34, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas empresas LS EMPREENDIMENTOS LTDA e CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos: 1

DOS FATOS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Pregoeira, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente em considerar a ora recorrente, vencedora e habilitada do certame, pois atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

a) RECURSO ADMINISTRATIVO LS EMPREENDIMENTOS

A empresa FATOR COMERCIO E SERVICOS LTDA vem defender-se da infundada e inverídica acusação de ter apresentado uma declaração falsa de enquadramento como microempresa e de não apresentar as notas explicativas registradas na Junta Comercial do Estado sede da Licitante, como demonstraremos adiante.

Inicialmente, vejamos o que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), determina:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - Às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

2

É de suma importância pontuar que Escrituração Contábil Digital, conhecida como **ECD**, é um arquivo de transmissão criado para fins fiscais e previdenciários, em que são dispostos todos os detalhes de lançamento do livro diário, livro razão, balancetes, balanços e demais demonstrações financeiras das empresas ativas do país, trago também que a obrigatoriedade das **notas explicativas** se dá a partir do momento em que a empresa tem informações adicionais a acrescentar que esclareçam determinada prática ou decisão tomada.

As Sociedades empresariais e as microempresas e empresas de pequeno porte registradas pelo Simples Nacional não precisam enviar a ECD, tanto que no edital não faz alusão nenhuma e muito menos exige que a Microempresa e a empresa de Pequeno Porte emita tais documentações.

Os itens b.5 e b.5.2. do edital, que tratam da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da empresa, dita que em relação ao Balanço Patrimonial deverá, ainda, a licitante observar o seguinte:

b.5) Com relação ao Balanço Patrimonial deverá, ainda, a licitante observar o seguinte:

b.5.2) Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte OPTANTES pelo regime de tributação do Simples Nacional devem apresentar o Comprovante da Opção, obtido através do site da Receita federal: <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>;

Diante da indagação da Empresa LS EMPREENDIMENTOS LTDA, que aponta que a Empresa Fator apresentou uma declaração de enquadramento como Microempresa, como sendo falsa a informação. Vale ressaltar que a Empresa Fator por meio de seu representante legal apresentou a declaração de enquadramento ME/EPP, haja vista que alguns documentos emitidos ainda faz alusão ao porte da empresa sendo com ME, salientamos que regime tributário e

faturamento da empresa Fator se enquadra no limite de uma EPP, que não caracteriza que a declaração ora informada seja falsa.

Neste caso por ter declarado que a Empresa FATOR COMERCIO E SERVICOS LTDA, tem porte ME/EPP, não se trata de falsidade e muito menos erro, mas sim de uma opção vinculada ao modelo atual adotado por esta empresa, amparado pelo Edital – “7.18. Por ocasião do envio da proposta, a licitante enquadrada como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP’ e Microempreendedor Individual – MEI deverá declarar, em campo próprio do sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, para fazer jus aos benefícios previstos na referida lei”, esta empresa cumpriu de fato as exigências.

3

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Quanto à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional. Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação.

A Lei Complementar 123/2006 prevê a preferência em licitações públicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, por exemplo, nos casos de empate na apresentação das propostas; na concessão do prazo cinco dias úteis para a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista; além de participação exclusiva de ME e EPP em licitações.

Segundo instrução do SICAF, conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP.

b) RECURSO ADMINISTRATIVO DA CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME

A empresa FATOR COMERCIO E SERVICOS LTDA, apresentando as contrarrazões diante da narrativa apresentada pela empresa CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, inscrita sob o C.N.P.J N° 08.951.049/0001-31, afirma-se que a formação de seu preço em comparação a empresa cujo é atual vencedora é cerca de 50 % (cinquenta por cento) mais barato, fica claro que o preço praticado é inexequível.

Vale salientar que pode ser considerando inexequibilidade de preços, conforme consta no [Acórdão 169/2021 – Plenário](#), do Processo: [TC 039.025/2019-5](#) da Sessão: 03/02/2021, que assim descreve:

(...)

Não houve mudança no cálculo da inexequibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, "a" e "b" ([Lei 8.666/1993](#)). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração

(...)

... A fórmula que constitui a nova interpretação do TCU é: Garantia Adicional = (80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48) – (valor da correspondente proposta)

(...)

Podemos aqui afirmar que a [Lei de Licitações](#), em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que *"não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente"* (MENDES, Renato Geraldo)

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestantes inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas

necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste

Artigo consideram-se manifestante inexecuíveis,

no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648 de 1998);

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

5

A comissão de licitação tem como missão de blindar os serviços públicos de prática de realização preços inexecuíveis, visando: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

c) DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida.

Correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
- ME

d) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJAM NEGADOS PROVIMENTOS AOS RECURSO ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante FATOR COMERCIO E SERVICOS LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

6

Nestes Termos, espera Deferimento.

FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 10.476.972/0001-00

ANTONIO SOARES BRANDÃO FILHO

SÓCIO ADMINISTRADOR

RG: 2004915 SSP-PI

CPF nº 635.501.213-34